



EM N° 261/2021

Florianópolis, 16 de setembro de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.359 e 4.360 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.359 aprimora a redação do art. 95 do Anexo 11, que dispõe sobre o equipamento denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) para emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

O *caput* do art. 95 passa a mencionar expressamente o nome do referido equipamento. O § 1º regulamenta a fabricação do equipamento conforme os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda. Os equipamentos fabricados pelas empresas interessadas serão submetidos a análise estrutural e funcional por órgão técnico habilitado na forma do Capítulo VII-A, que será acrescentado pela Alteração 4.360, também contida na minuta.

Já o § 2º dispõe sobre o desenvolvimento de programa aplicativo que comandará o equipamento, realizado por empresas que serão credenciadas na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária.

A Alteração 4.360 acrescenta o Capítulo VII-A ao Título VIII do Anexo 11, contendo disposições mais detalhadas acerca do DAF.

O art. 109-A estabelece que a habilitação de órgãos técnicos para análise estrutural e funcional do DAF fabricado pelas empresas interessadas será feita por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Os §§ 1º e 2º do art. 109-A preveem a qualificação exigida das entidades interessadas em se habilitar como órgão técnico apto à realização da mencionada análise, além de condições para a habilitação, como não se utilizar dos serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido nos últimos 2 anos vínculo com a Administração Tributária e ser entidade integrante da Administração Pública, entidade de ensino sem fins lucrativos ou fundação reconhecida como de utilidade pública e credenciada para atuar no âmbito das entidades anteriormente citadas.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



O § 3º estabelece o procedimento a ser seguido para o órgão técnico requerer sua habilitação e os documentos que devem acompanhar o pedido. A requisição deverá ser dirigida à Gerência de Fiscalização da SEF, entre eles um termo de confidencialidade assinado pelos membros do seu corpo técnico que participem da análise.

O § 4º dispõe que o mencionado termo de confidencialidade deve ser atualizado sempre que um novo membro for envolvido no processo de análise.

O art. 109-B dispõe sobre o procedimento de análise pelo órgão técnico. O *caput* e o § 1º relacionam os requisitos técnicos que devem ser analisados: os previstos na legislação tributária estadual e, se for o caso, as normas técnicas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O § 2º dispõe que a Secretaria de Estado da Fazenda poderá designar auditores fiscais para acompanhar os procedimentos de análise.

O § 3º estabelece as providências a serem seguidas pelo órgão técnico em caso de aprovação do equipamento: emissão de relatório detalhando a análise, emissão de Certificado de Conformidade à Legislação (CCL), encaminhamento de uma via de ambos os documentos à empresa fabricante do DAF e armazenamento de toda documentação e dos equipamentos analisados, de forma que possam ser consultados ou periciados, em caso de solicitação por comissão administrativa devidamente constituída ou em demanda judicial.

O § 4º dispõe que o órgão técnico pode atribuir a obrigação de armazenamento acima mencionada ao fabricante do DAF, desde que sejam feitos resumos criptográficos dos documentos, que serão anexados ao CCL.

O § 5º estabelece que, a pedido do fabricante, ato do Diretor de Administração Tributária (DIAT) comunicará o registro do CCL.

O art. 109-C dispõe sobre o procedimento administrativo da representação que deverá ser formulada pelo auditor fiscal que verificar o descumprimento de qualquer requisito técnico e funcional de algum modelo de DAF.

Os §§ 1º e 2º estabelecem o rito de análise da representação, as penas aplicáveis, os recursos cabíveis e os efeitos dos recursos.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a importância do projeto do DAF e a necessidade de que a nova sistemática de emissão de NFC-e seja implantada o mais rápido possível.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 11 do RICMS/SC-01	Alteração 4.359	
<p>Art. 95. A NFC-e deverá ser emitida por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, comandado por meio de programa aplicativo desenvolvido por empresa credenciada pela Administração Tributária.</p> <p>Parágrafo único. O equipamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo terá seus requisitos técnicos e funcionais definidos em portaria expedida pelo titular da SEF.</p>	<p>Art. 95. A NFC-e deverá ser emitida por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF).</p> <p>§ 1º O equipamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo será fabricado conforme os requisitos técnicos e funcionais definidos em portaria expedida pelo titular da SEF, sendo submetido a análise estrutural e funcional em órgão técnico habilitado na forma do Capítulo VII-A deste Título.</p> <p>§ 2º O equipamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo será comandado por meio de programa aplicativo desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p>	<p>A Alteração 4.359 aprimora a redação do art. 95 do Anexo 11, que dispõe sobre o equipamento denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) para emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).</p> <p>O <i>caput</i> do art. 95 passa a mencionar expressamente o nome do referido equipamento.</p> <p>O § 1º regulamenta a fabricação do equipamento, que será submetida a análise estrutural e funcional por órgão técnico habilitado na forma do Capítulo VII-A, acrescentado pela Alteração 4.360.</p> <p>Já o § 2º dispõe sobre o desenvolvimento de programa aplicativo que comandará o equipamento, realizado por empresas que serão credenciadas na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária.</p>
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 11 do RICMS/SC-01	Alteração 4.360	
<p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p>	<p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
TÍTULO VIII DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e)	CAPÍTULO VII-A DO DISPOSITIVO AUTORIZADOR FISCAL (DAF)	Alteração 4.360 acrescenta o Capítulo VII-A ao Título VIII do Anexo 11, contendo disposições mais detalhadas acerca do DAF.
CAPÍTULO VII DA CONSULTA À NFC-e	<p>Art. 109-A. Mediante portaria do Secretário de Estado da Fazenda, serão habilitados órgãos técnicos para realização de análise estrutural e funcional do equipamento Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) fabricado pelas empresas interessadas, nos termos do § 1º do art. 95 deste Anexo.</p>	O art. 109-A estabelece que a habilitação de órgãos técnicos para análise estrutural e funcional do DAF fabricado pelas empresas interessadas será feita por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 109.	<p>§ 1º A habilitação de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente será concedida a órgão técnico que:</p> <p>I – realize atividades de pesquisa ou desenvolvimento;</p> <p>II – atue nas áreas de engenharia de computação, engenharia de automação, engenharia de telecomunicações, engenharia eletrônica ou tecnologia da informação;</p> <p>III – não se utilize dos serviços de pessoa que mantém ou tenha mantido nos últimos 2 (dois) anos vínculo com a Administração Tributária; e</p> <p>IV – atenda a uma das seguintes condições:</p> <p>a) seja integrante da administração pública direta ou indireta;</p> <p>b) seja entidade de ensino sem fins lucrativos; ou</p> <p>c) esteja constituído sob a forma de fundação, reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual, distrital ou federal e credenciada para atuar no âmbito de pelo menos uma das entidades especificadas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.</p> <p>§ 2º A habilitação nos termos deste artigo independe da qualificação do órgão técnico como Organismo de Certificação de Produto (OCP) ou entidade acreditadora.</p> <p>§ 3º O órgão técnico interessado em se habilitar na forma do <i>caput</i> deste artigo deverá requerer sua habilitação conforme os procedimentos definidos pela Gerência de Fiscalização da SEF (GEFIS), apresentando:</p>	<p>Os §§ 1º e 2º do art. 109-A preveem a qualificação exigida das entidades interessadas em se habilitar como órgão técnico apto à realização a mencionada análise, além de condições para a habilitação, como não se utilizar dos serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido nos últimos 2 anos vínculo com a Administração Tributária e ser entidade integrante da Administração Pública, entidade de ensino sem fins lucrativos ou fundação reconhecida como de utilidade pública e credenciada para atuar no âmbito das entidades anteriormente citadas.</p> <p>O § 3º estabelece o procedimento a ser seguido para o órgão técnico requerer sua habilitação e os documentos que devem acompanhar o pedido. A requisição deverá ser dirigida à Gerência de Fiscalização da SEF, entre eles um termo de confidencialidade assinado pelos membros do seu corpo técnico que participem da análise.</p>
----------------	--	---

	<p>I – documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo;</p> <p>II – cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão e os membros do seu corpo técnico envolvidos com a realização do procedimento de análise funcional e estrutural do equipamento DAF; e</p> <p>III – comprovante de recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) referente ao pagamento da Taxa de Atos da Administração Geral relativa ao pedido de credenciamento.</p> <p>§ 4º Sempre que um novo membro do corpo técnico do órgão for envolvido com o processo de análise, o documento de que trata o inciso II do § 3º deste artigo deverá ser atualizado e enviado à SEF, conforme os procedimentos definidos pela GEFIS.</p> <p>Art. 109-B. A análise do órgão técnico habilitado nos termos do art. 109-A deste Anexo observará o cumprimento pela empresa fabricante do DAF:</p> <p>I – dos requisitos técnicos e funcionais do DAF, em sua versão mais recente, definidos nos termos do § 1º do art. 95 deste Anexo; e</p> <p>II – das instruções contidas na versão mais recente do Roteiro para os Procedimentos de Análise do DAF, definido em portaria expedida pelo titular da SEF.</p> <p>§ 1º O órgão técnico habilitado nos termos do art. 109-A deste Anexo exigirá da empresa fabricante do DAF, previamente ou no curso do procedimento de análise, a comprovação, se for o caso, do atendimento às normas técnicas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).</p>	<p>O § 4º dispõe que o mencionado termo de confidencialidade deve ser atualizado sempre que um novo membro for envolvido no processo de análise.</p> <p>O art. 109-B dispõe sobre o procedimento de análise pelo órgão técnico. O <i>caput</i> e o § 1º relacionam os requisitos técnicos que devem ser analisados: os previstos na legislação tributária estadual e, se for o caso, as normas técnicas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).</p>
--	---	--

	<p>§ 2º A SEF poderá indicar Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFREs) para acompanhamento dos procedimentos de análise de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Caso a análise nos termos deste artigo conclua pela observância dos requisitos técnicos e funcionais, o órgão técnico habilitado deverá:</p> <p>I – emitir relatório detalhando a análise, acompanhado de registro fotográfico em formato digital de todos os componentes e dispositivos do DAF; e</p> <p>II – emitir Certificado de Conformidade à Legislação (CCL) do modelo de DAF, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) declaração de conformidade do equipamento à legislação aplicada; b) identificação da empresa fabricante do DAF; c) identificação do modelo e da versão do software básico do DAF; d) data do protocolo do pedido no órgão técnico; e) número sequencial do CCL; e f) identificação do órgão técnico e assinatura do responsável; <p>III – enviar ao fabricante do DAF uma via de cada um dos documentos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo; e</p>	<p>O § 2º dispõe que a Secretaria de Estado da Fazenda poderá designar auditores fiscais para acompanhar os procedimentos de análise.</p> <p>O § 3º estabelece as providências a serem seguidas pelo órgão técnico em caso de aprovação do equipamento: emissão de relatório detalhando a análise, emissão de Certificado de Conformidade à Legislação (CCL), encaminhamento de uma via de ambos os documentos à empresa fabricante do DAF e armazenamento de toda documentação e dos equipamentos analisados, de forma que possam ser consultados ou periciados, em caso de solicitação por comissão administrativa devidamente constituída ou em demanda judicial.</p>
--	---	--

	<p>IV – armazenar uma via de cada um dos documentos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, bem como todos os demais equipamentos recebidos, de forma que possam ser consultados ou periciados, em caso de solicitação por comissão administrativa devidamente constituída ou em demanda judicial.</p> <p>§ 4º Alternativamente ao procedimento previsto no inciso IV do § 3º deste artigo, o órgão técnico habilitado poderá atribuir ao fabricante do DAF a condição de fiel depositário da documentação relacionada no mencionado dispositivo, desde que seja aplicada a função de resumo criptográfico SHA256 sobre cada documento e os resumos sejam anexados ao CCL.</p> <p>§ 5º Mediante solicitação do fabricante do DAF, será publicado ato do Diretor de Administração Tributária (DIAT) comunicando o registro do CCL.</p> <p>Art. 109-C. O AFRE que verificar o descumprimento de qualquer requisito técnico ou funcional do DAF formulará representação ao DIAT.</p> <p>§ 1º O DIAT poderá instaurar comissão formada por 3 (três) AFREs para a análise da representação, que seguirá o seguinte rito:</p> <p>I – a comissão concluirá seu relatório no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez, por igual período, propondo, se for o caso, a aplicação das penalidades cabíveis ao fabricante do DAF, que poderão ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) voto à comercialização e instalação do modelo de DAF considerado inadequado; b) substituição por novo modelo submetido à certificação, sem ônus para o contribuinte, dos modelos de DAF considerados inadequados; e 	<p>O § 4º dispõe que o órgão técnico pode atribuir a obrigação de armazenamento acima mencionada ao fabricante do DAF, desde que sejam feitos resumos criptográficos dos documentos, que serão anexados ao CCL.</p> <p>O § 5º estabelece que, a pedido do fabricante, ato do Diretor de Administração Tributária (DIAT) comunicará o registro do CCL.</p> <p>O art. 109-C dispõe sobre o procedimento administrativo da representação que deverá ser formulada pelo auditor fiscal que verificar o descumprimento de qualquer requisito técnico e funcional de algum modelo de DAF.</p> <p>Os §§ 1º e 2º estabelecem o rito de análise da representação, as penas aplicáveis, os recursos cabíveis e os efeitos dos recursos.</p>
--	---	---

	<p>c) cassação do credenciamento da empresa fabricante;</p> <p>II – com base no relatório da comissão, o DIAT, no prazo de 60 (sessenta) dias, decidirá sobre a representação, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível, nos termos das alíneas do inciso I deste parágrafo, que poderão ser cumulativas;</p> <p>III – da decisão que aplicar penalidade caberá, no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência, pedido de reconsideração ao DIAT, que será analisado e julgado no prazo de 60 (sessenta) dias; e</p> <p>IV – da decisão sobre o pedido de reconsideração caberá, no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência, recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, que será analisado e julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, respectivamente, não terão efeito suspensivo.</p>	
--	--	--